

# **USO EXTRAFISCAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA OS DEZ MAIORES LITIGANTES PRIVADOS: PREÇO PELO USO PREDATÓRIO DO SERVIÇO JUDICIÁRIO**

JOSÉ GUTEMBERG GOMES LACERDA

Juiz de Direito no Estado da Paraíba

**RESUMO:** Os dez maiores litigantes privados são responsáveis por cerca de um terço das demandas que tramitam na Justiça Estadual. Entre outros fatores, isso se deve ao baixo custo das demandas comparado ao esforço financeiro necessário à correção dos serviços ou produtos. Essa “opção” tem instrumentalizado o Poder Judiciário ao atendimento dos litígios de um pequeno grupo de empresas. É necessário mudar a equação financeira, tornando a litigiosidade dessas empresas desvantajosa. O uso extrafiscal das custas processuais em face dos dez maiores litigantes privados é uma ferramenta útil a esse objetivo.

**Palavras-chave:** maiores, litigantes, judiciário, uso, predatório, custas, extrafiscal.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Brasil atualmente possui umas das sociedades mais litigiosas do Mundo. Segundo o Relatório Justiça em Números de 2014<sup>1</sup>, no ano de 2013, apenas na Justiça Estadual, havia 74.234.555 processos em tramitação; e mais de 90 milhões, se somados todos os ramos do Poder Judiciário, o que representa cerca de um litígio a cada dois habitantes.

As causas dessa explosão de litigância são diversas. A Fundação Getúlio Vargas<sup>2</sup>, em estudo encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, elencou as principais causas da litigiosidade excessiva: a) falta de regulamentação do setor público; b) expansão da advocacia massiva contenciosa; c) baixo custo das demandas; d) tratamento individual das demandas de massa; e) ampliação da classe média, que passou a ter maior capacidade de consumo.

Não obstante, no pano de fundo das causas apontadas do aumento de litigiosidade, pesquisas têm chamado a atenção para um fato que pode comprometer a própria função do Poder Judiciário na República: uma verdadeira colonização<sup>3</sup> do serviço judiciário por grandes empresas, que administram seus litígios sopesando a relação custo-benefício entre a adequação de seus próprios produtos e serviços com o ônus de enfrentar demandas judiciais.

Segundo o relatório Justiça em Números 2014, na Justiça Estadual, entre os dez maiores litigantes encontram-se **seis empresas**, que representam nada menos que 32,73% de todos os processo ativos, ou seja, praticamente um terço de todas as demandas que tramitam na Justiça Estadual.

---

<sup>1</sup> *Justiça em números 2014: ano-base 2013*. Brasília: CNJ, 2014. p. 33.

<sup>2</sup> *Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira*. Brasília: CNJ, 2011.p. 5-9.

<sup>3</sup> A expressão foi cunhada pelo Prof. Paulo Eduardo Alves da Silva, da USP de Ribeirão Preto. Nas palavras do seu autor: “Essas grandes empresas acabam ‘colonizando’ os serviços judiciais e, por terem uma política empresarial desastrosa, acabam se tornando réus frequentes”. In: *Bancos e telefônicas são principais réus em ações de consumo*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,bancos-e-telefonicas-sao-principais-reus-em-aco-es-de-consumo,1710392>>, Acesso em: 26/08/2015.

No Estado da Paraíba, conforme o relatório 100 Maiores Litigantes do Tribunal de Justiça da Paraíba 2014<sup>4</sup>, a lista dos dez maiores litigantes é totalmente formada por empresas, que representam 38,30% do acervo de processos existentes.

Percebe-se, então, que o Poder Judiciário, especialmente nos Estados, está sendo gradualmente instrumentalizado como depósito de contenção das inadequações dos produtos ou serviços de um pequeno grupo de companhias privadas. As demandas judiciais passam a ser incorporadas aos seus ativos como uma espécie de investimento de risco calculado, haja vista que o custo para corrigir as falhas na prestação dos serviços ou produtos é bastante superior.

É importante lembrar que são usuários do serviço público judiciário não apenas os demandantes, mas também os demandados, haja vista que os efeitos do julgamento atingem todas as partes envolvidas. Nessa perspectiva, não importa que essas companhias estejam no polo passivo da maioria das demandas. Relevante é o fato de que têm ensejado os litígios, por motivos variados.

Os números revelam o uso predatório do Poder Judiciário, em um claro exemplo de **abuso do direito** à prestação jurisdicional, que põe em xeque todo o sistema judicial e a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Recentemente o presidente da AMB, João Ricardo dos Santos Costa, fez precisa consideração sobre o tema, em artigo publicado no Correio Braziliense<sup>5</sup>:

*Mas nada tem sido tão danoso ao cidadão e, ao mesmo tempo, tão pernicioso ao próprio Judiciário quanto a litigância de grandes instituições públicas e privadas, notadamente as que estão submetidas à regulação, como bancos e operadoras de telefonia. Fazendo uso predatório da Justiça e ignorando direitos básicos do cidadão, valem-se do excesso de recursos judiciais. De acordo com levantamento do CNJ sobre os 20*

---

<sup>4</sup> SILVEIRA NETO, Antônio (org.). *100 maiores litigantes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*. João Pessoa: TJPB, 2014, p.11.

<sup>5</sup> COSTA, João Ricardo dos. *O uso predatório da Justiça*. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=mostranoticia&mat\\_id=26817](http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=26817)>. Acesso em: 26/08/2015.

*maiores litigantes do país, mais da metade é composta por instituições bancárias. Do restante, grande parte é composta por entidades do Estado.*

Todavia, contraditoriamente, a legislação permite que o uso massivo do Poder Judiciário seja feito de maneira módica e, principalmente, gratuita.

O art. 54 da Lei 9.099/95 ao dispensar o pagamento de custas processuais no primeiro grau teve como objetivo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, contudo, não previu que isentaria do ônus financeiro do litígio grandes companhias multibilionárias.

Além disso, mesmo quando as custas processuais são devidas, seu valor não é compatível com o uso predatório do judiciário, haja vista que produz comprometimento do serviço muito superior aos valores pagos.

Parece bastante claro que o uso abusivo do direito à prestação jurisdicional deve ensejar a cobrança de custas processuais mais elevadas e inibidoras do comportamento abusivo. As custas processuais devem ter, deste modo, uso extrafiscal, como já efeito em outros institutos jurídicos, a exemplo da outorga onerosa do direito de construir e em taxas ambientais.

Naturalmente, em qualquer situação, a parcela extra cobrada por uso predatório, sempre será revertida ao fundo próprio do Poder Judiciário.

A elevação, contudo, deve se limitada aos dez maiores litigantes privados<sup>6</sup>, que seriam inseridos em uma lista anual, e sujeitos as custas majoradas, enquanto permanecessem na referida lista.

A concentração do aumento das custas apenas nos dez maiores litigantes evidencia melhor o caráter temerário e predatório de seus comportamentos e permite mobilidade, gerando a possibilidade de esforço das empresas na redução de litígios.

## **PROPOSIÇÃO**

---

<sup>6</sup> Considerando que as pessoas jurídicas de direito público não pagam custas processuais.

Deste modo, apresentamos a seguinte **proposição**:

“A AMB deverá atuar para que a tabela de custas processuais considere o uso predatório dos serviços judiciais, prevendo valores inibidores dos litígios, para os dez maiores litigantes privados”.

## **BIBLIOGRAFIA**

*Bancos e telefônicas são principais réus em ações de consumo*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,bancos-e-telefonicas-sao-principais-reus-em-aco-es-de-consumo,1710392>>, Acesso em: 26/08/2015.

COSTA, João Ricardo dos. *O uso predatório da Justiça*. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=mostranoticia&mat\\_id=26817](http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=26817)>. Acesso em: 26/08/2015.

*Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira*. Brasília: CNJ, 2011.

*Justiça em números 2014: ano-base 2013*. Brasília: CNJ, 2014

SILVEIRA NETO, Antonio (org.). *100 maiores litigantes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*. João Pessoa: TJPB, 2014.